

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.713 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S) : PARTIDO NOVO
ADV.(A/S) : RODRIGO BORDALO RODRIGUES
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Novo contra a Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n. 133, de 13 de abril de 2023. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n.º 133/2023

“A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 3º, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O inciso II do § 4º do art. 29 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ II – no curso do primeiro biênio da legislatura, para eleger a Mesa Diretora para o biênio subsequente, em reunião especialmente convocada para esse fim, na forma que dispuser o Regimento Interno;” (NR)

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 21, § 3º, da Constituição Estadual, é permitida uma única recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, independentemente se ocorrida na mesma legislatura ou em legislaturas subsequentes.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput

ADI 7713 / DF

aplica-se somente às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 do STF, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 08/01/2021.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Como parâmetro de controle, o requerente indica os artigos . 1º, inc. V e parágrafo único, 16º, 25º, 57º, § 4º, todos da Constituição Federal.

Em linhas gerais, a requerente afirma que o dispositivo impugnado viola os princípios democrático e republicano, pois antecipa, de forma indevida, as eleições para o segundo biênio da legislatura da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o que comprometeria a periodicidade e a contemporaneidade do processo de escolha da mesa diretora.

Pela relevância, transcrevo o seguinte trecho da petição

Segundo reportagens da imprensa amazonense, a tramitação da emenda tramitou nas comissões da ALEAM e foi levada ao plenário no mesmo dia, imprimindo ao processo legislativo uma pressa que se confunde com desvio de finalidade.

A modificação do texto constitucional estadual proposta pela Emenda, vigente desde a data de sua publicação, acarretou dois efeitos jurídicos relevantes, quais sejam: a habilitação do já Presidente reeleito da ALEAM ao terceiro mandato consecutivo e, ainda, permitiu que se antecipasse em dois anos a eleição de segundo biênio para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

ADI 7713 / DF

Esta mudança açodada da Constituição do Estado do Amazonas, contudo, acarreta grave violação da ordem constitucional federal, implicando, a um só tempo, em afronta frontal a diversos princípios e paradigmas basilares correlatos ao sistema de estruturação política brasileiro. (doc. 1, p. 3)

Requer, ao fim:

(A) A concessão de medida cautelar de urgência, nos moldes do tópico “IV” deste petítório, para suspender a eficácia da Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n.º 133/2023 desde sua edição, retornando ao status quo anterior; bem como para suspender o resultado da eleição realizada com base nos seus efeitos, inclusive de modo a determinar a realização da eleição à mesa diretora da casa legislativa de acordo com a redação anterior do Art. 29 da Constituição do Estado do Amazonas;

(B) A notificação do órgão legislativo responsável pela edição do ato questionado para que preste as informações pertinentes, na forma do disposto no artigo 6º da Lei federal nº 9.868/1999;

(C) A intimação da Advocacia Geral da União e do ilustre Procurador-Geral da República para que possam se manifestar, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei federal nº 9.868/1999;

(D) Ao final, com a confirmação da medida cautelar, seja julgado PROCEDENTE o pedido formulado nesta ADI, mediante a declaração da inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n.º 133/2023 e, por arrastamento, da Resolução n. 33/2023 da Assembleia Legislativa do Amazonas; com a fixação de tese no seguinte enunciado: “A eleição de Mesa Diretora de Casa Legislativa deve observar a contemporaneidade entre a eleição e o respectivo biênio”; e

ADI 7713 / DF

(E) Em grau de subsidiariedade, seja então fixada a interpretação que melhor atenda aos ditames normativos e principiológicos da Constituição da República de 1988.

Em 16/09/2024, a União dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE requereu o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, afirmando preencher os requisitos para tanto (doc. 9).

Em sua manifestação (Petição 116553/2024), a UNALE alega que o dispositivo impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade - o art. 29, § 4º, II, da Constituição amazonense, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 133/2023 - foi integralmente revogado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 134, de 11 de julho de 2023. Aduz o seguinte:

Constata-se, portanto, que referida norma constitucional, sobre a qual a inicial pretende que seja instaurado o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, não integra mais o ordenamento jurídico-constitucional do Estado do Amazonas, estando revogada desde julho de 2023, portanto, há mais de um ano. (doc. 9, p. 6)

Em 16/09/2024, considerando o teor da Petição 116553/2024, determinei a intimação do requerente para se manifestar sobre a eventual revogação do dispositivo impugnado na presente ação direta (doc. 24).

Ato contínuo, em nova manifestação, o Partido Novo requereu a emenda da petição inicial, para contextualizar a presente ação direta de inconstitucionalidade no cenário da pretérita revogação do art. 29, §4º, da Constituição Amazonense, tendo em vista “os precedentes da Suprema Corte e as peculiaridades do caso em comento”. Ao final, sustentou a continuidade do feito, nos seguintes termos:

ADI 7713 / DF

Como apontado acima, o art. 29, §4º, da Constituição Amazonense - incluindo o seu inciso II (cf. redação dada pela Emenda Constitucional n. 133, de 13 de abril de 2023) - foi revogado pela Emenda Constitucional n. 134, de 11 de julho de 2023.

Essa circunstância, no entanto, não é suficiente para levar ao indeferimento da presente ação, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da revogação de normas relacionadas a ações de controle concentrado de constitucionalidade.

De fato, a Corte Suprema possui entendimento de que, em regra, a revogação da norma impugnada enseja a perda do objeto da ADI, mesmo na hipótese em que tenha havido a produção de efeitos concretos. Contudo, não se trata de postulado absoluto. Há situações específicas em que o STF a excepciona, reconhecendo a relevância do julgamento da ADI, mesmo diante da revogação da norma impugnada.

(...)

Reitera-se o contexto acima delineado: a modificação introduzida pela Emenda Constitucional Estadual n. 133, de 12 de abril de 2023 (alteração do art. 29, §4º, da Constituição Amazonense) foi revogada pela Emenda Constitucional Estadual n. 134, de 11 de julho de 2023.

No próprio dia 12 de abril de 2023, concretizou-se o que fora recém-normatizado. No âmbito da sessão plenária da ALEAM, foi convocada reunião especial para a eleição antecipada da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, tendo sido eleita a chapa composta, entre outros, pelo Deputado Roberto Cidade (na condição de Presidente).

Menos de 3 (três) meses depois, por intermédio da Emenda Constitucional 134, de 11 de julho de 2023, o art. 29,

ADI 7713 / DF

§4º, da Constituição Amazonense foi revogado.

Não se pode deixar de reconhecer, diante desse esdrúxulo contexto, uma manobra encerrada pela Emenda Constitucional n. 134/2023, que revogou o regime da eleição antecipada da Mesa Diretora da ALEAM, já tendo sido concretizada uma eleição antecipada para o biênio subsequente (2025/2026).

Trata-se de procedimento potencialmente caracterizado como um desvio de poder legislativo, porquanto subjaz à manobra uma potencial intenção de suprimir do Supremo Tribunal Federal um controle sobre a eleição antecipada realizada na sessão da ALEAM de 12 de abril de 2023.

(...)

No presente caso, a alteração promovida pela EC n. 133/2023 assumiu vigência suficiente para que, em conformidade com suas disposições, ocorresse a eleição antecipada da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para o biênio 2025/2026, o que gerou efeitos concretos e relevantes no cenário político da Assembleia. A eleição resultou na recondução de lideranças políticas às principais posições do Legislativo estadual, o que, indiscutivelmente, é um ato de grande impacto institucional, com repercussões que perdurarão durante o mandato dos eleitos.

A ausência de um controle concentrado de constitucionalidade sobre essa norma pode criar um precedente nocivo, incentivando a adoção de emendas constitucionais temporárias e oportunistas, cuja finalidade seria evitar o escrutínio constitucional e consolidar mudanças políticas ilegítimas sem a devida análise por parte desta Suprema Corte. (doc. 25)

Pois bem.

ADI 7713 / DF

Diante do relatado, adoto o procedimento previsto no art. 10 da Lei 9.868/1999. Assim, solicitem-se informações à Assembleia-Legislativa do Estado do Amazonas e ao Governador do Estado do Amazonas, a serem prestadas no prazo de 5 dias.

Após, ouçam-se, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, para manifestarem-se no prazo de 3 dias.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2024.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Relator